

Lei N° 140/2007

de 20 de abril de 2007.

Dispõe sobre a organização, funcionamento e criação do conselho tutelar e sobre o regime jurídico dos conselheiros tutelar, e Revoga as Leis Municipais de N° 012/97 de 08 de agosto de 1997 e N° 100/2005 de 08 de março de 2005 e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Ararendá no uso de suas atribuições legais, etc, faço saber que a Câmara Municipal de Ararendá aprovou e sanciono e promulgo a presente **LEI**:

Da natureza

Art. 1º- O Conselho Tutelar do Município de Ararendá, criado pela lei municipal N° 078/2003 de 21 de maio de 2003, em obediência ao disposto na lei federal 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da criança e do adolescente), e órgão público permanente, pela sociedade de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos, dos serviços de relevância pública, da sociedade e da família, aos direitos individuais, coletivos e sociais de toda e qualquer criança e adolescente, assegurados na Constituição Federal e na lei federal 8.069/90 citada.

Parágrafo único - O Conselho Tutelar funcionara como um órgão contencioso não-jurisdicional, promovendo as medidas necessárias a garantia e defesa desses direitos da criança e do adolescente, estritamente na formula da lei.

Art. 2º - O Conselho Tutelar se organiza como órgão colegiado, funcionalmente autônomo e administrativamente vinculado a Secretaria do Trabalho e Ação Social.

§ 1º - Das decisões do Conselho Tutelar não cabe nenhum recurso administrativo para qualquer autoridade, só podendo ser revistas por sentença judicial, a requerimento de quem tenha legítimo interesse, como prescreve a lei federal 8.069/90 citada.

§ 2º - A Secretaria do Trabalho e Ação Social providenciara todas as condições necessárias para o adequado funcionamento do Conselho Tutelar, assegurando-lhe tanto local de trabalho que possibilite o atendimento seguro e privativo, quanto equipamentos, material e pessoal, necessário para o apoio administrativo.

§ 3º - Constara anualmente da lei orçamentária municipal a previsão de recursos públicos necessários a manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar.

Das atribuições

Art. 3º - São atribuições do Conselho Tutelar:

| | | |
|---|--|--|
| CARTÓRIO MOURÃO OFÍCIO ÚNICO ARARENDÁ - CE | Certifico que a presente cópia fotostática confere com o original que | |
| | Ararendá-CE, ____ / ____ / 200__ | |
| | <input type="checkbox"/> | Manoel Ostiano Mourão Tabelião |
| | <input type="checkbox"/> | Pedro Artêmio Veras Mourão Escrevente Substituto |
| Válido somente com o selo de autenticidade | | |

Manoel Ostiano Mourão

- I. Atender inicialmente crianças, adolescentes, pais ou responsável legal, quando houver qualquer suspeita de ameaça ou violação dos seus direitos, previstos na Constituição federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente ou em qualquer outra lei;
- II. Aconselhar os pais ou responsável legal, quando houver qualquer suspeita de ameaça ou violação dos direitos de seus filhos, pupilos e dependentes, previsto na Constituição federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente ou em qualquer outra lei;
- III. Aplicar as medidas de proteção especial a crianças e adolescentes, estabelecidas no artigo 101, I a VII da lei federal 8.069 de 13 de julho de 1990, em caso comprovado de ameaça ou violação dos seus direitos (artigo 98 lei citada);
- IV. Aplicar as medidas de proteção especial a crianças, estabelecidas no artigo 101, I a VII da lei federal 8.069 de 13 de julho de 1990, em caso comprovado de prática de ato infracional (artigo 105 lei citada);
- V. Aplicar as medidas pertinentes a pais e responsável legal, estabelecidas no artigo 129, I a VII da lei federal de 13 de julho de 1990;
- VI. Providenciar a medida específica de proteção especial aplicada cumulativamente por juiz da infância e da juventude em favor de adolescente autor de ato infracional, dentre as previstas nos incisos I a VI do artigo 101 da lei federal 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único – Além dessas atribuições de proteção especial, o Conselho Tutelar devere assessorar o poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária, informando-o quanto a necessidade de criação ou fortalecimento especialmente de serviços e programas de proteção especial ou sócio educativos (art. 87, III a V e 90 lei federal citada) e os das áreas da educação, saúde, assistência social, trabalho, previdência e segurança pública.

Composição e Organização

Art. 4º - ao território do município de Ararendá corresponderá um Conselho Tutelar, com atribuições sobre esse território geográfico.

Art. 5º - O Conselho Tutelar será composto de cinco (05) membros titulares e cinco (05) suplentes, para um mandato de três anos, não admitidas prorrogação de mandatos.

Parágrafo único – Em caso de suspensão do funcionamento do Conselho Tutelar, por qualquer motivo, as atribuições do Conselho Tutelar passarão a ser exercidas pelo juiz competente da comarca, forma do artigo 262 da lei federal 8.069 de 13 de julho de 1990, ate que seja instalado ou re-instalado o Conselho Tutelar.

Art. 6º - O Conselho Tutelar funcionara em dois turnos e manterá regime de plantão nos sábados, domingos e feriados.

| | |
|--|---|
| CARTÓRIO MOURÃO OFÍCIO ÚNICO ARARENDÁ - CE | <i>Certifico que a presente cópia fotostática confere com o original que</i> |
| | Ararendá-CE, ____ / ____ / 200__ |
| | <input type="checkbox"/> Manoel Ostiano Mourão Tabelião |
| | <input type="checkbox"/> Pedro Artêmio Veras Mourão Escrevente Substituto |
| Válido somente com o selo de autenticidade | |

Manoel

Do funcionamento

Art. 7º - O procedimento para comprovação das situações de ameaça ou violações de direitos individuais, coletivos e sociais de crianças e adolescentes obedecerá as normas desta lei e ao disposto do regimento interno do Conselho Tutelar

Parágrafo único – Aplicam-se ao Conselho Tutelar e a seus membros as regras de impedimentos e de competência, estabelecidas no artigo 140 e parágrafo único e no artigo 147, I e II, ambos da lei federal 8.069/90.

Art. 8º - O Conselho Tutelar devera tomar ciência da pratica de fatos que resultem em ameaças ou violações de direitos individuais, coletivos e sociais de crianças e adolescentes ou na pratica de ato infracional por criança, por qualquer meio não proibido pela lei, reduzindo a termo a notificação recebida, iniciando-se assim o procedimento administrativo de apuração das situações de ameaça ou violação dos direitos de crianças e adolescentes.

Parágrafo Único – O referido procedimento poderá ser iniciado de ofício, pelo Conselho Tutelar por ciência própria dos seus membros, por provocação de autoridade publica ou por notificação de qualquer pessoa, inclusive da própria criança ou adolescente vitima de ameaça ou violação de direitos.

Art. 9º - O Conselho Tutelar para devida apuração dos fatos, poderá:

- I. Expedir notificações para pais, responsável legal ou quaisquer outras pessoas no fato em apuração, para sua ouvida;
- II. Requisitar certidões de nascimento ou de óbito de criança ou adolescente, para instruir os seus procedimentos de apuração;
- III. Proceder a visitas domiciliares para observação dos fatos, in loco;
- IV. Requisitar estudos ou laudos periciais que dependam de categoria profissional regulamentada por lei (áreas medicas, psicológica, jurídica, do serviço social), ao serviço publico municipal competente, quando julgar necessário, evitando-se a pratica direta e ilegal desses atos técnicos especializados;
- V. Praticar todos os atos procedimentais administrativos necessários a apuração dos fatos e que não lhe seja vedados por lei;

Art. 10º - De cada procedimento de comprovação de situação de ameaça ou violação de direitos, o Conselho Tutelar elaborara relatório circunstanciado, que integrara sua decisão final.

Art. 11º - Reconhecendo que se trata de situação prevista como de sua atribuição (artigo 3º desta lei), o Conselho Tutelar decidira pela aplicação das medidas necessárias, prevista em lei.

CARTÓRIO MOURÃO
OFÍCIO ÚNICO
ARARENDÁ - CE

*Certifico que a presente cópia
fotostática confere com o original que*

Ararendá-CE, ____ / ____ / 200__

Manoel Ostiano Mourão
Tabelião

Pedro Artêmio Veras Mourão
Escrevente Substituto

Válido somente com o selo de autenticidade

Manoel

Parágrafo Único – Só terão validade as decisões adotadas pelo colegiado Conselho Tutelar.

Art. 12º - Quando constatar que a matéria não é da sua atribuição, mas da competência do conselho judiciário, o Conselho Tutelar suspenderá suas apurações e encaminhará relatório parcial ao juiz competente, para as providências que aquela autoridade julgar cabíveis.

Parágrafo único – Durante os procedimentos de comprovação das situações de ameaças ou violação dos direitos, o Conselho Tutelar deverá representar ao Ministério Público para efeito das ações judiciais de suspensão ou destituição do poder familiar ou de afastamento do agressor da morada comum, quando reconhecida a necessidade de se proteger criança e adolescente de relação a abusos sexuais, maus tratos, explorações ou qualquer outra violação de direitos praticadas por pais ou responsável legal.

Art. 13º - Quando o fato notificado se constituir em ato infracional atribuído a adolescente, o Conselho Tutelar também suspenderá suas apurações e encaminhará relatório a autoridade policial civil local competente, para as devidas apurações na forma da lei federal 8.069/90, com cópia para o Ministério Público.

Art. 14º - Quando o fato se enquadrar na hipótese do artigo 220, 3, II da Constituição federal, por provocação de quem tenha legitimidade e em nome dessa pessoa, o Conselho deverá representar as autoridades competentes, especialmente ao juiz da infância e da juventude, contra violações dos direitos ali previstos, para que se proceda na forma da lei federal 8.069/90 citada.

Art. 15º - O Conselho Tutelar, para a execução de suas decisões deverá:

- I. Requisitar serviços dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, nas áreas de saúde, educação, assistência social, trabalho, previdência e segurança, quando aplicar medida de proteção especial a crianças e adolescentes ou medidas pertinentes a pais ou responsável legal;
- II. Representar formalmente junto ao juiz da infância e da juventude, quando houver descumprimento injustificado de suas decisões, para responsabilização dos agentes públicos faltosos e para garantia da efetividade dessas decisões;

Regimento jurídico dos conselheiros tutelares

Art. 16º - Os conselheiros tutelares serão escolhidos pelos cidadãos das comunidades do Município de Ararendá, na forma estabelecida nesta lei e em resolução específica expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 17º - São requisitos para candidatar-se a um mandato de membro de um Conselho Tutelar:

| | |
|--|---|
| CARTÓRIO MOURÃO OFÍCIO ÚNICO ARARENDÁ - CE | <i>Certifico que a presente cópia fotostática confere com o original que</i> |
| | Ararendá-CE, ____/____/200__ |
| | <input type="checkbox"/> Manoel Ostiano Mourão Tabelião |
| | <input type="checkbox"/> Pedro Artêmio Veras Mourão Escrevente Substituto |
| Válido somente com o selo de autenticidade | |

Mano

- I. Reconhecida idoneidade moral;
- II. Idade superior a vinte e um (21) anos;

- III. Residir no município, por um mínimo de dois (2) anos;

- IV. Efetivo trabalho por um mínimo de dois (2) anos, em entidades governamentais e não governamentais que desenvolvam serviços, programas, atividades e projetos com crianças e adolescentes;
- V. Participação e aprovação em curso ou outro evento formativo, cujo objeto seja a legislação de proteção integral a crianças e adolescentes (art.23 CF), especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente ou a política de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- VI. Estar em pleno de suas aptidões físicas e mentais.

Parágrafo único – Esses requisitos serão comprovados, com certidões e declarações, na forma da resolução específica do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 18º - O processo administrativo de escolha dos conselheiros tutelares pela comunidade será organizado e dirigido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único – O Conselho, para efeito do disposto no caput deste artigo, constituirá Comissão Especial Organizadora, de caráter temporário, composta de seus conselheiros, para esse fim específico, funcionando o plenário do conselho como instancia revisora, incumbida de apreciar e julgar administrativamente as impugnações e recursos.

Art. 19º - Após a devida regulamentação, através de Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a Comissão Especial Organizadora baixará edital, convocando o processo de escolha.

Art. 20º - Findo o processo de escolha pela comunidade, proclamados os resultados pela Comissão Especial Organizadora, decididos os recursos, o plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente homologará esses resultados, diplomando os escolhidos.

Parágrafo único – A lista homologada com o nome dos diplomados será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo para nomeação e posse.

Certifico que a presente cópia
fotostática confere com o original que

Ararendá-CE, ____ / ____ / 200__

Manoel Ostiano Mourão
Tabelião

Pedro Artêmio Veras Mourão
Escrevente Substituto

Válido somente com o selo de autenticidade

CARTÓRIO MOURÃO
OFÍCIO ÚNICO
ARARENDÁ - CE

[Assinatura manuscrita]

Art. 21º - O processo de escolha se desenvolvera sob a fiscalização do Ministério Público, designado como fiscal da lei, que será notificado pessoalmente por escrito para todos os atos, com antecedência mínima de 48 horas.

Direitos e Vantagens

Art. 22º - O exercício do mandato de conselheiro tutelar constitui serviço público relevante, estabelece presunção de idoneidade moral e assegura prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 23º - Os membros do Conselho Tutelar, quando em exercício ou legalmente afastados, perceberão, vencimentos base e gratificação de Função estabelecido ao Anexo Único a serem criados da Presente Lei do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal, estabelecido como parâmetro, inclusive para efeito de revisões.

§ 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar na dotação de pessoal e encargos até o valor de R\$ de 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para custeio do aumento previsto na presente Lei.

Art. 24º - É Vedado a participação de Servidores Públicos (efetivos, comissionados e contratado) para concorrer ao mandato de Conselheiro Tutelar.

§ 1º - Suprimido;

§ 2º - Suprimido.

Art. 25º - Os conselheiros tutelares, em decorrência das peculiaridades de suas funções especiais, no decorrer do seu mandato, terão assegurado os benefícios da previdência social.

Art. 26º - Os conselheiros tutelares farão jus a férias remuneradas de trinta (30) dias anualmente e as licencias previstas na legislação municipal referente aos funcionários públicos, no que for aplicável.

Parágrafo único - Nenhum outro tipo de afastamento será deferido, sem previa previsão legal.

Certifico que a presente cópia
fotostática confere com o original que

Ararendá-CE, ____ / ____ / 200__

Manoel Ostiano Mourão
Tabelião

Pedro Artêmio Veras Mourão
Escrevente Substituto

Válido somente com o selo de autenticidade

CARTÓRIO MOURÃO
OFÍCIO ÚNICO
ARARENDÁ - CE

Art. 27º - O reconhecimento e deferimento de direitos e vantagens dos conselheiros tutelares será de atribuição da Secretaria do Trabalho e Ação Social com recurso administrativo para o Chefe do Poder Executivo, sem prejuízo da possibilidade de recurso judicial cabível.

Art. 28 - Nos casos de impedimentos e afastamentos legais, os conselheiros tutelares suplentes serão convocados pela Secretária do Trabalho e Ação Social para exercer o mandato, no caso concreto do impedimento ou durante o período do afastamento legal.

Deveres e Regime Disciplinar

Art. 29º - O exercício do mandato de conselheiro tutelar deveser de dedicação exclusiva, obrigando-se eles a uma jornada de oito (8) horas diárias.

Parágrafo único - Os conselheiros tutelares ficam obrigados igualmente a desempenharem suas funções em regime de plantão, por rodízio, nos sábados, domingos, e feriados, na forma do Regimento Interno dos Conselhos Tutelares.

Art. 30º - Ocorrerá vacância do mandato de conselheiro tutelar, nas seguintes hipóteses:

- I. Morte;
- II. Renúncia;
- III. Perda do mandato

Art. 31º - Perderá seu mandato conselheiro tutelar que:

- I. For condenado em sentença, transitada em julgado, por crime;
- II. For condenado em decisão judicial irrecurável, por infração administrativa as normas da lei federal 8.069/90 citada;
- III. Abandonar injustificadamente as funções, por período superior a trinta (30) dias;
- IV. Praticar falta funcional gravíssima, deixando de cumprir as atribuições previstas no artigo 3º ou invadir atribuições de outros órgãos públicos, praticando atos de ofício em desconformidade com a lei.

Art. 32º - Os conselheiros tutelares ficam sujeitos mais as sanções disciplinares de advertência reservada e censura publica pela pratica de faltas leves e de suspensão pela pratica de faltas funcionais graves.

Art. 33º - Havendo denúncia da pratica de qualquer falta funcional do conselheiro tutelar, inicialmente, o Conselho Tutelar do qual ele é membro funcionará como sindicante.

§ 1º - De imediato o Conselho Tutelar sindicante cientificara, em 48 horas, o denunciado para oferecer sua defesa previa, no prazo de vinte (20) dias.

| | | |
|--|--|--|
| CARTÓRIO MOURÃO OFÍCIO ÚNICO ARARENDÁ - CE | Certifico que a presente cópia fotostática confere com o original que | |
| | Ararendá-CE, _____ / _____ / 200__ | |
| | <input type="checkbox"/> | Manoel Ostiano Mourão Tabelião |
| | <input type="checkbox"/> | Pedro Artêmio Veras Mourão Escrevente Substituto |
| Válido somente com o selo de autenticidade | | |

Manoel

§ 2º - Recebida a defesa, o Conselho Tutelar enviara o procedimento, com seu pronunciamento, para apreciação preliminar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDCA.

§ 3º - Tratando-se de falta leve Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDCA, a sanção própria caso julgar cabível.

§ 4º - Tratando-se de faltas graves e gravíssimas ou de abandono de função do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDCA, instaurara inquérito administrativo disciplinar, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que designara dentre seus membros, paritariamente, Comissão de Inquérito para apuração, reservado o julgamento ao plenário do conselho.

§ 5º - O inquérito administrativo disciplinar previsto neste artigo será regulamentado pelo Conselho, através de resolução, assegurando-se ao conselheiro tutelar indiciado, ampla defesa técnica jurídica e procedimento contencioso.

Art. 34º - Concluindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pela suspensão do conselheiro tutelar, essa decisão será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo, que editara o ato necessário para dar execução a decisão, suspendendo inclusive o pagamento da remuneração do afastado e convocando o suplente para substituí-lo, durante o período da suspensão.

Art. 35º - Nas hipóteses de decisões judiciais previstas no artigo 31, elas serão comunicadas ao Chefe do Poder Executivo que baixara ato declarando a perda do mandato, determinando a convocação do suplente, para complementar o mandato.

Parágrafo único - Da mesma forma se procedera nas hipóteses de decisões administrativas previstas no artigo 33, no sentido da perda da função, ressalvando-se que tais decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só poderão ser adotadas por maioria absoluta dos seus pares.

Art. 36º - Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos disciplinares para apuração de abandono de função e da pratica de faltas funcionais dos conselheiros tutelares o disposto da lei Complementar Nº 103/2005 de 28 de junho de 2005.

Parágrafo único - Os efeitos financeiros da presente Lei e seu Anexo Único, retroagem-se ao dia 01 de Abril de 2007.

Art. 37º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga todas as disposições em contrario.

Paço da Prefeitura Municipal de Ararendá-Ce, 20 de Abril de 2007.

Tânia Paiva Nibon Mourão
Tânia Paiva Nibon Mourão
Prefeita Municipal

| | | |
|--|--|--|
| CARTÓRIO MOURÃO OFÍCIO ÚNICO ARARENDÁ - CE | Certifico que a presente cópia fotostática confere com o original que | |
| | Ararendá-CE, _____ / _____ / 200__ | |
| | <input type="checkbox"/> | Manoel Ostiano Mourão Tabelião |
| | <input type="checkbox"/> | Pedro Artêmio Veras Mourão Escrevente Substituto |
| Válido somente com o selo de autenticidade | | |

ANEXO ÚNICO
(Lei Nº 003/2007)

| NOMECLATURA | VAGAS | VENCIMENTO BASE | GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO |
|---------------------|-------|-----------------|------------------------|
| CONSELHEIRO TUTELAR | 05 | R\$ 300,00 | R\$ 200,00 |

Paço da Prefeitura Municipal de Ararendá-Ce, 20 de Abril de 2007.

Tânia Paiva Nibon Mourão

Tânia Paiva Nibon Mourão
Prefeita Municipal

CARTÓRIO MOURÃO
OFÍCIO ÚNICO
ARARENDÁ - CE

Certifico que a presente cópia
fotostática confere com o original que

Ararendá-CE, ____ / ____ / 200__

Manoel Ostiano Mourão
Tabelião

Pedro Artêmio Veras Mourão
Escrevente Substituto

Válido somente com o selo de autenticidade